

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 79-96, 2025

ISSN: 2966-2176

CIÊNCIA E DOPING: LIMITES ÉTICOS E JURÍDICOS DO DOPING

SCIENCE AND DOPING: ETHICAL AND LEGAL
LIMITS OF DOPING

Larah Geovanna Batista Macedo

Acadêmica do curso de direito da Faculdade Mauricio de Nassau- UNINASSAU/Grupo Ser. Caruaru, Pernambuco, Brasil. Email:larahbatista71@gmail.com

Adilson Silva Ferraz

Doutorando em Filosofia pela Universidad Católica Argentina – UCA, Mestre em Filosofia Pela UFPE, Licenciado em Artes Plásticas e Filosofia, Bacharel em Direito. Professor da UNINASSAU – Caruaru. Orientador.

RESUMO: O artigo busca compreender como o sistema antidopagem, especialmente no Brasil, concilia a proteção da integridade esportiva com o respeito aos direitos humanos dos atletas. Embora o avanço científico represente um marco essencial para o aprimoramento do rendimento e das condições de treinamento, ele também tensiona os limites éticos, jurídicos e biológicos que sustentam a legitimidade da performance humana. Dessa forma, o estudo procura analisar até que ponto as inovações e processos científicos aplicados ao esporte podem ser considerados legítimos, investigando quando tais práticas deixam de representar progresso e passam a configurar uma violação ao espírito esportivo. O objetivo central, portanto, é compreender como equilibrar o uso responsável da ciência com a preservação da justiça, da igualdade competitiva e da integridade do atleta.

PALAVRAS-CHAVES: Antidopagem, Limites éticos, Espírito esportivo, WADA, Código Brasileiro de Antidopagem, Justiça desportiva.

ABSTRACT: This article seeks to understand how the anti-doping system, especially in Brazil, reconciles the protection of sporting integrity with respect for the human rights of athletes. Although scientific advancement represents an essential milestone for improving performance and training conditions, it also strains the ethical, legal, and biological limits that underpin the legitimacy of human performance. Thus, the study seeks to analyze to what extent scientific innovations and processes applied to sport can be considered legitimate, investigating when such practices cease to represent progress and begin to constitute a violation of the spirit of sport. The central objective, therefore, is to understand how to balance the responsible use of science with the preservation of justice, competitive equality, and the integrity of the athlete.

KEYWORDS: Anti-doping, Ethical limits, Sportsmanship, WADA, Brazilian Anti-Doping Code, Sports justice.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

INTRODUÇÃO

O esporte moderno busca a excelência humana e o alto rendimento, enquanto os programas de antidopagem têm como finalidade preservar o “espírito esportivo”, entendido como respeito, amizade e integridade, conforme o Código de Ética Esportiva do Conselho da Europa (1996). O doping contraria esse espírito ao substituir a excelência natural por artifícios químicos.

Nesse contexto surge a WADA, responsável por harmonizar globalmente os princípios de antidopagem. No Brasil, essa harmonização ocorre por meio do Código Brasileiro de Antidopagem (CBA), que visa prevenir e erradicar a dopagem, garantindo direitos fundamentais e condições equitativas de competição.

Embora inserido no universo esportivo, o CBA deve observar princípios como proporcionalidade e direitos humanos. Contudo, seu alicerce é o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual a violação ocorre independentemente de intenção, culpa ou negligência, bastando a detecção de qualquer quantidade de substância proibida na amostra do atleta.

Esse modelo rigoroso, ainda que necessário para proteger a integridade do esporte, gera dilemas éticos e jurídicos. Discute-se se o sistema possui traços “inquisitoriais”, especialmente diante da pressão midiática e da dimensão econômica do esporte. Sabino Vieira Loguercio, em *“Doping e as Muitas Faces da Desigualdade”*, critica a fragilidade do exame toxicológico urinário como base punitiva, classificando-o como insuficiente e antiético, o que evidencia a necessidade de métodos mais confiáveis e compatíveis com a justiça. Assim, este artigo propõe analisar a governança antidopagem no Brasil — estruturada pelo CBA e alinhada aos Padrões Internacionais da WADA — e examinar os critérios de inclusão de substâncias na Lista Proibida. Busca, ainda, avaliar como o sistema antidopagem equilibra o combate ao doping com a proteção dos direitos humanos, o direito de defesa e a consideração da complexidade biológica individual frente ao rigor da responsabilidade estrita.

1. O CONTEXTO JURÍDICO GLOBAL E NACIONAL: ESTRUTURA E PRINCÍPIOS DO SISTEMA DE ANTIDOPAGEM

O Código Brasileiro de Antidopagem (CBA), adotado em cumprimento às responsabilidades do Brasil perante a WADA e a UNESCO, tem como finalidade prevenir e erradicar a dopagem no esporte nacional. Conforme seu preâmbulo, o CBA protege o direito fundamental dos atletas de competir em ambiente justo, igualitário e livre de substâncias proibidas, promovendo saúde, justiça e igualdade. Dessa forma, o Código busca assegurar a integridade esportiva e harmonizar o sistema brasileiro aos esforços internacionais de combate à dopagem

As regras de antidopagem contidas no Código são de natureza não judicial uma vez que, são regidas principalmente por regulamentos desportivos próprios e estabelecem as condições as quais o esporte deve ser praticado, em resumo, a natureza não judicial (ou não legislativa no sentido de direito civil ou penal) significa que elas são regras internas do esporte. Elas não são limitadas pelos padrões processuais criminais ou civis, mas são obrigatórias para os participantes do esporte e devem ser aplicadas em um tribunal justo, imparcial e operacionalmente independente (a JAD, no Brasil). O Código foi elaborado e deve ser aplicado respeitando os princípios da proporcionalidade e dos direitos humanos e devem seguir em conformidade com a Constituição Federal, Código Mundial de Antidopagem e em legislações (Lei nº 9.615/1998 e Decreto nº 8.692/2016).

Esses sistemas por sua vez são compostos por diversas entidades

responsáveis pelas atividades antidopagem. O Sistema Brasileiro de Antidopagem (SBA) é formado por entidades responsáveis pela investigação, processos de julgamento de violação as regras de antidopagem. Sendo elas as principais entidades no nível nacional:

1. **Autoridade Brasileira de Antidopagem (ABCD):** Sua competência é coordenar e/ou realizar todas as atividades antidopagem. Suas atribuições incluem: estabelecer a política nacional de prevenção e combate a dopagem, conduzir o programa de dopagem (testes, coletas de amostra), realizar gestão de resultados a fase inicial, emitir autorização do uso terapêutico (AUTs), desenvolver ações de inteligência e investigações, implementar programas de educação, ser independente em suas decisões e atividades operacionais, de esportes e governos.

Essa independência é garantida pela proibição de envolvimento nas decisões e atividades operacionais da ABCD por parte de qualquer pessoa que simultaneamente esteja envolvida na administração ou operações de Federações internacionais/nacionais, Comitê Olímpico do Brasil (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ou departamentos governamentais responsáveis pelo esporte ou antidopagem, ou seja, ela é uma estrutura projetada para garantir a independência necessária para um controle de doping eficaz e imparcial, seguindo os padrões da WADA.

2. **Justiça Desportiva Antidopagem (JAD):** Os órgãos são dotados de autonomia e independência e é responsável pelo

processamento e julgamento das violações às regras de antidopagem.

Composta pelo tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) que deve atuar de forma imparcial e operacionalmente independente, garantindo um julgamento justo e um prazo adequado.

2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ATLETA

O princípio da responsabilidade estrita, previsto no ABCD e no Código Mundial Antidopagem da WADA, constitui um dos fundamentos centrais do sistema de controle de dopagem. Ele determina que o atleta é integralmente responsável por impedir que qualquer substância proibida entre em seu corpo e, portanto, responderá pela presença de tais substâncias em suas amostras, independentemente de como elas chegaram ao organismo.

Esse princípio significa que, para comprovar a violação antidopagem — especialmente nas hipóteses de presença, uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas — a autoridade antidopagem não precisa demonstrar intenção, culpa, negligência ou uso consciente. Basta a comprovação laboratorial da presença da substância proibida. A lógica é proteger a integridade do esporte e assegurar a igualdade de condições, de modo que o resultado esportivo decorra apenas do mérito e do desempenho natural do atleta.

Na prática, isso exige que o atleta tenha extremo cuidado com tudo o que consome: medicamentos, suplementos, produtos manipulados ou qualquer substância que possa conter compostos

proibidos. O sistema busca incentivar a diligência e a vigilância, atribuindo ao atleta o papel de principal guardião de sua própria conformidade com as regras.

Apesar disso, ainda que a intenção não seja necessária para caracterizar a infração, o elemento subjetivo pode influenciar a punição. Tanto o CMA quanto os regulamentos nacionais permitem a redução ou o afastamento da sanção quando o atleta comprova ausência de culpa ou negligência significativa (“no fault or negligence”), reconhecendo que existem situações em que o atleta não poderia prever ou evitar a contaminação.

Desse modo, a responsabilidade estrita representa uma combinação entre a rigidez necessária para a eficácia do combate ao doping e a aplicação proporcional das sanções, levando em consideração que nem todas as violações possuem a mesma gravidade ou envolvem dolo por parte do atleta.

3. A FRONTEIRA ÉTICA E JURÍDICA ENTRE INOVAÇÃO LEGÍTIMA E DOPING

O sistema antidopagem tem como objetivo então preservar o “espírito esportivo” que é definido como a excelência humana através do mérito. O doping, por natureza, é contra essa essência. Entretanto, a constante evolução científica e farmacológica impõe uma barreira ao dificultar a diferença o avanço legítimo e das práticas ilícitas que violam a integridade e à saúde do atleta, quando usado de maneira ilegítima.

3.1 CIÊNCIA E A INTEGRIDADE ESPORTIVA DO ATLETA

No uso de métodos legítimos para otimizar o desempenho — como nutrição, fisioterapia avançada, equipamentos inteligentes e análise genética — a ciência é um grande avanço legítimo que auxilia o desenvolvimento do atleta, mas representa um desafio ético quando ultrapassa os limites naturais do corpo humano. O Código Mundial Antidopagem (Art. 4) determina que substâncias e métodos sejam incluídos na lista quando:

4.3.1 Uma substância ou um método deve ser considerado para inclusão na Lista Proibida se a AMA, a seu critério exclusivo, determinar que a substância ou o método atende a dois dos três critérios seguintes:

4.3.1.1 Evidência médica ou outra evidência científica, efeito farmacológico ou experiência de que a substância ou o método, sozinho ou em combinação com outras substâncias ou métodos, melhore ou tenha o potencial de melhorar o desempenho esportivo;

4.3.1.2 Evidência médica ou outra evidência científica, efeito farmacológico ou experiência de que o Uso da substância ou do método representa um risco real ou potencial para a saúde do Atleta;

4.3.1.3 A determinação da AMA de que o Uso da substância ou do método viola o espírito esportivo descrito na introdução do Código. **AGÊNCIA MUNDIAL**

ANTIDOPAGEM. *Código Mundial Antidopagem.* Montreal: AMA, 2021.

Tendo como base esse artigo do Código Mundial Antidopagem, tudo que representar risco a saúde do atleta, potencializam o desempenho de maneira artificial e/ou contrariem o espírito esportivo será considerada ilícita, esses critérios têm como finalidade preservar a integridade e a igualdade competitiva. Porém, é possível questionar até onde esse parâmetro são justos, uma vez que o conceito de “espírito esportivo” é abstrato e sujeito a interpretação culturais, científicas e até econômicas. O que é visto hoje como uma inovação

legítima – como a cafeína que até 2004, a Agência Mundial Antidoping (WADA) mantinha a cafeína em sua lista de substâncias proibidas. A partir de 1º de janeiro de 2004, ela foi removida da lista e passou a ser apenas monitorada, devido a debates sobre a quantidade necessária para melhorar o desempenho e sua presença em muitos alimentos e bebidas do dia a dia, como café e energéticos. Os limites estabelecidos pelo Código Mundial e pelo Código Brasileiro Antidopagem são necessários, porém nem sempre acompanham o avanço científico, podendo reforçar desigualdades entre modalidades ou países com diferentes recursos tecnológicos. Como aponta Sabino Vieira Loguercio (2008, p. 30), o sistema antidopagem tende ao rigor punitivo, mas falta-lhe um olhar mais humano e científico sobre o atleta e suas particularidades fisiológicas.

O progresso científico é legítimo quando voltado à saúde e ao aprimoramento natural do desempenho, mas configura doping quando ultrapassa limites éticos e humanos que garantem igualdade e integridade competitiva. Assim, o direito esportivo enfrenta o desafio contemporâneo de equilibrar o uso responsável da tecnologia, preservando o mérito humano e evitando distorções no esporte.

3.2 O DOPING EM UMA PERSPECTIVA SOCIAL E HISTÓRICA

O entendimento sobre doping ultrapassa o campo jurídico e biomédico, trata-se de algo preso a história do esporte e vinculado às transformações sociais. Desde o início das competições modernas, o desejo de superação humana e de conquista de resultados

excepcionais sempre conviveu com práticas artificiais voltadas ao aumento do rendimento, revelando que o doping é também um produto da sociedade que o circunda.

A prática de uso de substâncias para melhorar o desempenho existe desde a Grécia Antiga, quando atletas consumiam chás e cogumelos para potencializar resultados, como relata Philostratus. Com a crescente comercialização do esporte no século XX — marcada por casos dramáticos como o de Marco Pantani (cocaína, categoria S6 da WADA) — intensificou-se a necessidade de um sistema antidopagem rigoroso.

Os Jogos Olímpicos revelam tensões políticas, avanços tecnológicos e disputas simbólicas, mostrando que o doping acompanha uma cultura que valoriza vitória e alta performance. Mesmo nesse contexto, a opinião pública rejeita meios artificiais por violarem o fair play. A literatura reafirma que, a partir da segunda metade do século XX, o doping tornou-se um problema global associado à lógica moderna de performance. Casos icônicos narrados por Sabino Loguercio — como Ben Johnson, Sandra Torres e acusações injustas decorrentes de falhas laboratoriais — demonstram como o sistema antidopagem evoluiu em resposta a eventos que abalaram a confiança no esporte.

Loguercio destaca também que respostas institucionais nem sempre acompanham a complexidade do fenômeno, e muitos atletas foram punidos com base em exames insuficientes ou falhas de custódia, reforçando o vínculo entre doping, justiça e garantias processuais. No plano social, o investimento bilionário no esporte

intensifica a pressão por desempenho, criando um ambiente favorável ao uso de práticas ilícitas.

Assim, a história do doping é a história da transformação do esporte, sua profissionalização, a busca por recordes e a mercantilização do rendimento. Em resposta, a trajetória antidopagem levou à criação de um sistema globalizado, hoje representado pelo Código Mundial Antidopagem. Em síntese, o fenômeno é complexo e multifatorial, e compreender sua evolução é essencial para formular políticas eficazes, éticas e sensíveis ao contexto humano dos atletas.

3.3 O CONTROLE DO DOPING

O controle dos meios ilícitos constitui um dos pilares centrais do código antidopagem (Nacional e Global), funcionando para a proteção da integridade esportiva, igualdade e para com a saúde do atleta. Porém, a análise dos documentos revela que esse controle não é apenas um procedimento técnico: ele envolve dimensões éticas, jurídicas e científicas que tornam sua aplicação complexa e, por vezes, controversa.

No âmbito normativo, tanto o Código Mundial Antidopagem quanto o Código Brasileiro Antidopagem estruturam de forma rigorosa as etapas de coleta, processamento e gestão de resultados. No Brasil, cabe à Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) conduzir as operações de teste, investigações, autorizações de uso terapêutico (AUT), certificação de profissionais e adoção dos padrões internacionais emitidos pela Agência Mundial Antidopagem (WADA), conforme previsto no art. 17 do Código Brasileiro. Esse modelo visa à

harmonização das práticas e à criação de um ambiente seguro e confiável para atletas e instituições esportivas.

4. AS FACES DA INJUSTIÇA E OS LIMITES PROCESSUAIS

4.1 CRÍTICAS AO PROCESSO DE CONTROLE

As críticas ao processo de controle concentram-se em sua natureza punitiva e na insuficiência do método analítico primário, que gera dúvidas quanto à veracidade e à confiabilidade dos resultados.

O Dr. Sabino Vieira Loguercio, em *"Doping e as Muitas Faces da Desigualdade"*, afirma que o procedimento antidopagem possui traços de um processo inquisitorial, marcado pela concentração de poderes na autoridade acusadora, pela limitação da contestação científica e por uma presunção tácita de culpa. Ao chamá-lo de "processo inquisitorial iníquo e violento", destaca a redução das garantias de defesa e o risco de sanções graves baseadas em avaliação inicial superficial. Em oposição, defende um modelo perquisitivo, centrado na apuração ampliada e multidimensional, com repetição de exames, análise fisiológica individual, avaliação contextual e participação efetiva da defesa, buscando a verdade material antes da punição.

Loguercio também sustenta que o teste toxicológico urinário com finalidade punitiva é "insuficiente, ineficaz, perigoso e antiético", pois o sistema reduz a complexidade biológica a um exame único e limitado. A individualidade corporal, as interações medicamentosas e processos metabólicos, como a indução enzimática, impedem que um veredicto seguro seja formado a partir de uma única amostra.

No plano ético e humano, o autor afirma que o protocolo vigente viola preceitos clínicos e morais, defendendo que mesmo o atleta que usa substância conscientemente deve ser visto como doente, não marginalizado. Identifica problemas como punições prematuras que anulam o direito de defesa, danos psicológicos e profissionais, divulgação indevida de exames privados, inclusão de substâncias sem relevância ergogênica (como a cocaína, mantida por razões morais), além da punição por fármacos destinados apenas à restauração clínica. A literatura também aponta falhas na cadeia de custódia e na confiabilidade da coleta, exemplificadas por frascos com numeração duplicada e pelo caso Rebeca Gusmão, cujas amostras tiveram resultados contraditórios e contaminação bacteriana. Esses elementos revelam vulnerabilidades que comprometem a legitimidade do sistema, que, ao priorizar a punição, arrisca sacrificar garantias essenciais.

4.2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO COMBANTE À DOPAGEM

As garantias processuais constituem um dos pilares fundamentais para limitar o caráter potencialmente inquisitorial do sistema antidopagem e assegurar que a busca pela integridade esportiva não se converta em arbitrariedade. Tanto o Código Mundial Antidopagem (CMA 2021) quanto o Código Brasileiro Antidopagem (CBA 2021) estruturam um conjunto de direitos mínimos que deve ser assegurado ao atleta ou outra pessoa acusada de violação antidopagem.

4.3 DIREITO À AUDIÊNCIA JUSTA, IMPARCIAL E INDEPENDENTE

O Artigo 8 do Código Mundial Antidopagem estabelece de forma expressa que toda pessoa acusada tem direito a: audiência justa, prazo adequado, diante de um tribunal independente e imparcial, com decisão fundamentada e divulgada em tempo hábil. Esses direitos, decorre de padrões internacionais como o Art. 6.1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que garantem contraditório, ampla defesa e um processo minimamente equitativo. A exigência de um tribunal “independente em termos operacionais” funciona como barreira contra influências externas, especialmente no contexto esportivo, tradicionalmente marcado por forte interferência das entidades organizadoras.

No sistema nacional, o CBA complementa essas previsões ao impor deveres rigorosos de independência e imparcialidade aos membros da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD). O Art. 78 proíbe, por exemplo, a nomeação de pessoas ligadas a entidades desportivas, à ABCD, ou que tenham participado da investigação ou gestão de resultados.

4.4. DIREITO DE DEFESA E REPRESENTAÇÃO TÉCNICA

O CBA assegura que o atleta pode ser representado por advogado de sua escolha e cria mecanismos para garantir que mesmo atletas hipossuficientes não fiquem desassistidos. O Art. 54 institui o cadastro de defensores dativos para atendimento *pro bono*, com

atuação técnica voltada a garantir o devido processo legal. Essa previsão é particularmente relevante diante das críticas, como as registradas por Loguercio, sobre a frequente desigualdade técnica entre atletas e organismos antidopagem, que dispõem de equipes jurídicas e estrutura robusta. O defensor dativo aparece, portanto, como instrumento de redução das assimetrias processuais.

4.5 DIREITO AO RECURSO

O CMA, em seu Artigo 13, assegura ao atleta o direito de recorrer: à Corte Arbitral do Esporte (CAS/CAE), quando se tratar de atleta de nível internacional, ou a um órgão recursal nacional que respeite os princípios de audiência justa, imparcialidade e decisão fundamentada, quando o caso é de âmbito nacional.

4.6 PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

Outro eixo relevante é a proteção das informações sensíveis dos atletas. O CBA, em seus Arts. 344-346, determina que a coleta, processamento e divulgação de dados pessoais devem seguir o Padrão Internacional de Privacidade e a legislação nacional. A manipulação de resultados, informações de passaporte biológico e dados médicos exigem estrito controle técnico e normativo, evitando vazamentos que possam prejudicar a privacidade ou carreira esportiva.

Essa preocupação dialoga com críticas como as de Loguercio, em seu livro “Doping e as Muitas Faces da Desigualdade” que destaca o impacto de exposições prematuras e erros laboratoriais sobre a

reputação de atletas, especialmente quando a imprensa atua de forma sensacionalista.

4.7 DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À PROVA

O direito ao contraditório no CMA inclui a possibilidade de solicitar a análise da Amostra B, apresentar provas e testemunhas, e contestar métodos e resultados laboratoriais. Essas garantias se conectam ao direito à audiência imparcial (Art. 8) e à exigência de decisões fundamentadas. Loguercio critica a insuficiência de certos métodos de detecção e a dificuldade de formar um juízo seguro com base em um único exame, o que reforça a importância de permitir ao atleta contestação técnica, investigações adicionais e transparência nos procedimentos.

4.8 DEVIDO PROCESSO CONTRA ABUSOS E RETALIAÇÕES

O CBA também contém mecanismos para proteger pessoas que denunciam irregularidades relacionadas ao sistema antidopagem. O Art. 129 prevê sanções severas contra atos de desincentivo ou retaliação contra denunciadores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema antidopagem, estruturado pelo Código Mundial Antidopagem (CMA) e pelo Código Brasileiro Antidopagem (CBA), busca garantir igualdade competitiva, proteger a saúde dos atletas e

preservar o espírito esportivo. Apesar de sua harmonização internacional, sua aplicação prática enfrenta importantes desafios.

O princípio da responsabilidade objetiva, que responsabiliza o atleta pela simples presença de substâncias proibidas, é visto como essencial para a eficácia do combate ao doping. Contudo, gera tensões com direitos fundamentais, pois pode resultar em punições injustas quando desconsidera fatores biológicos, contextuais ou falhas procedimentais. Autores como Sabino Vieira Loguercio criticam a fragilidade probatória do sistema e seu caráter excessivamente punitivo.

O doping também reflete pressões econômicas, culturais e competitivas do esporte moderno, o que demonstra que o controle antidopagem não pode ser apenas repressivo; deve incluir educação e prevenção. Embora o CBA e o CMA garantam contraditório, ampla defesa, independência dos tribunais e proteção de dados, falhas laboratoriais, problemas de prova e decisões desproporcionais mostram que, na prática, ainda há distanciamento entre norma e realidade.

Por isso, é necessário equilibrar rigor e humanidade, aperfeiçoar métodos científicos, fortalecer a defesa técnica e aumentar a transparência. O grande desafio atual é construir um sistema antidopagem eficaz e justo, capaz de proteger o esporte sem violar direitos fundamentais e mantendo a credibilidade das competições.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA MUNDIAL ANTIDOPAGEM (WADA). **Código Mundial Antidopagem 2021**. Montreal, QC: WADA, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/abcd/pt-br/coordenacoes/gestao-de-resultados/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD). **Código Brasileiro Antidopagem 2021**. Brasília, DF: ABCD, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/abcd/pt-br/coordenacoes/gestao-de-resultados/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-brasileiro-antidopagem-2021-compilado.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Código de Ética Esportivo**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 1996.

CRISOPOULOS, Filipe. Doping in sports in ancient Greece. **Greek Reporter**, 21 out. 2022. Disponível em: https://greekreporter.com.translate.goog/2022/10/21/doping-sports-ancient-greece/?x_tr_sl=en&x_tr_tl=pt&x_tr_hl=pt&x_tr_pto=tc&x_tr_hist=true. Acesso em: 19 dez. 2024.

LOGUERCIO, V. S. **Doping e as muitas faces da injustiça: o processo inquisitorial iníquo e violento do sistema de controle vigente**. Porto Alegre: AGE Editora, 2008.